PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301351-24.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GLEICE MARA PEREIRA NEVES Advogado (s):ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. IMPUTAÇÕES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/2006). RÉ ABSOLVIDA NA ORIGEM POR FUNDADA DÚVIDA ACERCA DAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. PLEITO DE CONDENAÇÃO. INALBERGAMENTO. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO VAGOS E IMPRECISOS E QUE NÃO ENCONTRAM SUPORTE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADORA FINANCEIRA DA SÚCIA. ENTREGA DE DINHEIRO DE PEQUENA MONTA AO EX-COMPANHEIRO NO PRESÍDIO QUE NÃO CONFIGURA CRIME. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE ATUAVA NA LIDERANÇA, COM O SEU SOGRO, APÓS A MORTE DO ENTÃO COMPANHEIRO. ABSOLVIÇÃO DO SOGRO DA RÉ EM AÇÃO PENAL CONEXA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE QUE ELE INTEGRAVA O GRUPO CRIMINOSO, ALEGAÇÕES RELACIONADAS À RÉ OUE IGUALMENTE SE ESVAEM. INTERCEPTACÕES TELEFÔNICAS INDICANDO O NOME DE "GLEICE", QUE TAMBÉM SERIA A ESPOSA DE UM DOS INTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE, À ÉPOCA DAS CONVERSAS, A RÉ ESTAVA EM SÃO PAULO E AINDA NÃO HAVIA NASCIDO A SUA FILHA. CREDIBILIDADE DA VERSÃO DEFENSIVA EM RAZÃO DA PROVA DOCUMENTAL. VERSÃO MANTIDA PELA RÉ NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO QUE EXIGE JUÍZO DE CERTEZA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DA APELADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. I — Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que absolveu GLEICE MARA PEREIRA NEVES, qualificada nos autos, assistida pelos advogados Antonio Glorisman (OAB/BA 11.089) e Liz Glorisman (OAB/BA 65.422), das imputações formuladas na denúncia, consistentes na prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, e a determinação de imediata expedição de alvará de soltura. II — Consoante se extrai da denúncia, "Em agosto de 2014, o Departamento de Narcóticos da Polícia Civil do Estado da Bahia (DENARC) iniciou investigações e promoveu a instauração do incluso inquérito policial, diante da informação que um grupo de indivíduos liderado por ANACLEON CRUZ ALEXANDRINO atuava, intensamente, na comercialização ilícita de entorpecentes no Bairro de CAJAZEIRAS, nesta capital. Iniciava-se a Operação que recebeu o nome de `Babel'. [...] Consoante o apurado, ANACLEON CRUZ ALEXANDRINO, VULGO "CHIQUINHO" apesar de se encontrar custodiado comandava uma organização especializada no tráfico de drogas. Havia uma denúncia anônima que informava uma casa no bairro Fazenda Grande II, onde os indivíduos LAZARO DE SOUZA ARAÚJO e WILLIAN LIMA SILVA estavam homiziados, sendo que já existia um mandado de prisão expedido em desfavor deste último. Esta denúncia motivou a realização de diligência no local e dentro do imóvel, apesar de não ser encontrado nenhum objeto ilícito, foram surpreendidas as pessoas de LAZARO DE SOUZA ARAÚJO e GLEICE MARA PEREIRA NEVES, esta companheira de Anacleon Cruz Alexandrino, o CHIQUINHO. Naquela oportunidade restou evidenciado que LAZARO DE SOUZA ARAÚJO era um dos gerentes da boca de fumo de Anacleon Cruz Alexandrino, sendo todo o dinheiro apurado no comércio ilícito repassado para GLEICE e esta por sua vez entrega a quantia recebida para ANACLEON OLIVEIRA ALEXANDRINO, genitor de Anacleon Cruz Alexandrino, o

Chiquinho. Ressalte-se que GLEICE MARA também levava para CHIQUINHO na cadeia, semanalmente, a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) produto do tráfico de drogas. No curso do inquérito, em abril de 2015, ANACLEON CRUZ ALEXANDRINO faleceu. Posteriormente, em outubro de 2015, WILLIAN LIMA SILVA veio a óbito. Após o falecimento de CHIQUINHO, outros indivíduos passaram a ter posição de destaque na súcia, preponderando a atuação de ANDERSON PAIM DE MELO, o MIRRAL; ARMANDO PAIM DE MELO, o NINO; ZENICLEIDE PRAZERES DOS SANTOS, vulgo NEGONA. No decorrer das investigações, nas últimas fases de monitoramento, confirmou-se que ANACLEON OLIVEIRA ALEXANDRINO E GLEICE MARA PEREIRA NEVES, estavam assumindo a posição de liderança, antes exercida por CHIQUINHO. Surgiram novas informações elucidando quem seriam os outros integrantes da organização criminosa. [...] Conforme já foi mencionado, de fato GLEICE MARA PEREIRA NEVES já atuava na organização desde quando Chiquinho estava preso, estabelecendo contato com outros integrantes e administrando o dinheiro [...]". Registre-se que, após o desmembramento dos autos n.º 0304037-23.2016.8.05.0001, o presente processo seguiu apenas em relação a GLEICE MARA PEREIRA NEVES. III - O Parquet, ora Apelante, pugna pela condenação da Apelada nas sanções dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, alegando, em síntese, que restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, especialmente diante dos depoimentos dos policiais civis ouvidos em Juízo, dotados de valor probante, bem como das interceptações telefônicas. IV — De início, cumpre observar que, de acordo com a exordial acusatória, a Apelada era a responsável por administrar o dinheiro proveniente do tráfico de drogas, integrando associação criminosa da qual o seu então companheiro, Anacleon Cruz Alexandrino, vulgo "Chiquinho", figurava como o líder, emanando ordens aos demais integrantes inclusive de dentro da prisão. Neste sentido, consta que GLEICE MARA PEREIRA NEVES era quem recebia as verbas do tráfico em sua conta bancária e levava semanalmente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para "Chiquinho". Consta, outrossim, que, após ele ir a óbito, a ré, juntamente ao seu sogro, Anacleon Oliveira Alexandrino (Anacleon "pai"), passaram a liderar o comércio de substâncias ilícitas, atuando em associação com outros membros da súcia. V - Não obstante, nenhum destes fatos, à exceção de a Apelada ter levado dinheiro para o seu então companheiro que se encontrava preso — o que per se, não configura tráfico, nem associação para o tráfico -, restou devidamente comprovado nos autos. VI - Com efeito, no que tange à alegada condição da ré de administradora financeira da súcia, observa-se que não foi colacionado aos autos nenhum documento neste sentido, não havendo qualquer outra prova idônea que corrobore tais fatos. Nesse ponto, conquanto a ré tenha admitido em sede extrajudicial ter recebido determinadas quantias de terceiros em sua conta bancária, conforme ordens do seu então companheiro "Chiquinho", para comprar as merendas que ele solicitava que ela levasse ao presídio, vale salientar que tal fato, por si só, ainda que fosse verdade — já que não há os comprovantes das transferências nos autos e em Juízo não fora confirmado pela Apelada -, não se presta a configurar o delito de associação para o tráfico, que exige o liame subjetivo estável e duradouro com o objetivo da prática do tráfico de drogas, sendo que as demais provas não apontam, indene de dúvidas, a ré como integrante do grupo criminoso, não se prestando a comprovar, menos ainda, o exercício do traficância por GLEICE MARA PEREIRA NEVES. VII — Deveras, ao se analisar as provas coligidas aos presentes autos e aos que foram desmembrados (n.º 0304037-23.2016.8.05.0001),

verifica-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação são inconclusivos no que concerne à autoria delitiva da Apelada, inclusive quanto à imputação de ela administrar o dinheiro da organização e de ter assumido, juntamente ao seu sogro, a liderança do grupo criminoso, notadamente porque os policiais ouvidos não participaram das investigações que tinha como alvo a ré, tendo alguns se valido de menções evasivas, não se recordando dos fatos ou da efetiva participação da Acusada, e em sua maioria se tratando de afirmações de mero "ouvir dizer", o que denota a necessidade de analisá-las com parcimônia, independentemente do inegável valor probante dos depoimentos policiais. VIII — Em tais depoimentos, em sua maioria vagos e imprecisos, verificam-se informações que não encontram suporte probatório nos autos. A título de ilustração, a uma, porque, ao revés do quanto afirmado, não houve confissão do tráfico de drogas pela Apelada na Delegacia. A duas, porque existem fundadas dúvidas de que a "Gleice" que mandou "parar o tráfico", como se extrai das interceptações telefônicas, era, de fato, a Apelada, que em seu interrogatório judicial afirmou que a esposa de "Mirral" possuía o mesmo nome e que naquele tempo não possuía filha, como mencionado na conversa. A três, porque a absolvição de Anacleon "pai" fragiliza sobremaneira a condenação da ré, que teria, como dito os policiais civis, assumido a liderança do tráfico junto ao seu sogro. IX — Com efeito, é de crucial relevância consignar que o sogro da Apelada, Anacleon Oliveira Alexandrino, no bojo dos autos 0304037-23.2016.8.05.0001, foi absolvido das imputações que lhe foram formuladas, pela ausência de provas suficientes a embasar a sua condenação, tendo a Magistrada sentenciante destacado que não restou comprovada a sua condição de líder da associação criminosa e, em verdade, qualquer vínculo do réu com os demais integrantes da súcia. X — Demais disso, embora se extraia o nome de GLEICE das interceptações telefônicas, esta, em seu interrogatório, alegou que não é a GLEICE mencionada, e sim a esposa de "Mirral", esclarecendo, para comprovar suas alegações, que a sua filha nasceu em novembro de 2015, enquanto tal passagem das interceptações, de conversas entabuladas em julho de 2015, sugerem que GLEICE possui uma filha, a qual "Mirral" pediu para descer e abrir a porta para pegar um dinheiro no portão, o que seria flagrantemente incompatível com a sua realidade à época. Frise-se, outrossim, que, conforme os documentos juntados pela Apelada, ela se encontrava em São Paulo pelo menos de maio a outubro de 2015, tendo retornado a Salvador somente após esse período, para ter a sua filha no mês de novembro. XI — Vale salientar, outrossim, o excerto da conversa interceptada entre Nô e Nino, em que "Gleice" teria dito a Willian que "está de volta", alertando que "tudo será dela", datada de 23/10/2015, data esta em que a ré GLEICE ainda se encontrava em São Paulo, possuindo contrato de aluquel naquele município e não havendo nenhum indicativo de que estaria morando com o seu sogro, o que só reforça a tese defensiva de que a "Gleice" mencionada não era a mesma pessoa que a ora Apelada. XII — Ademais, não há que se desconsiderar que a ré, em seus interrogatórios em ambas as fases da persecução criminal, trouxe a mesma versão, declarando firmemente que nunca se envolveu com o tráfico de drogas operacionalizado por "Chiquinho", pelo qual era apaixonada e muito nova quando iniciou a relação, sendo que ele, embora não lhe envolvesse nos atos ilícitos e nem permitisse que ela soubesse de qualquer circunstância do comércio, ameaçava—lhe para levar dinheiro ao presídio, consistindo este fato a única coisa que teria "feito de errado", cujas quantias não ultrapassavam R\$ 1.000,00, sendo que, tão logo este veio a óbito, viajou rumo a São

Paulo, onde descobriu que estava grávida e passou a trabalhar como empregada doméstica e passando roupa, permanecendo com ocupação lícita quando decidiu retornar a Salvador de vez a Salvador, em 2017, quando a sua filha completou dois anos. XIII — Nota—se que tais alegações não se encontram isoladas nos autos, eis que a ré demonstrou que, desde 2015, sempre esteve com ocupação laboral lícita e que de fato viajou a São Paulo, em 02/05/2015, logo após o falecimento do seu então companheiro "Chiquinho", onde demonstrou morar mediante o pagamento de aluguel, no endereco declinado em Juízo, tendo laborado como empregada doméstica, e realizado exames de pré-natal, no município de Guarulhos/SP, além de ter recebido receituários médicos, entre agosto e outubro de 2015. A Apelada demonstrou, outrossim, laborar, atualmente, no call center de um escritório de consignado de empréstimos, em Salvador/BA, inclusive com declaração de caráter e idoneidade moral firmada por sua empregadora e demais funcionários, exatamente como afirmou em seu interrogatório judicial. XIV — Em tal panorama, em que a tese defensiva se vê condizente com as demais provas dos autos, enquanto a tese acusatória se revela demasiadamente frágil para embasar a condenação da Apelada, a manutenção da sentença absolutória, ante o princípio in dubio pro reo, é a única alternativa viável na hipótese. XV — Como cediço, no processo penal, o princípio do in dubio pro reo tem primazia, sendo evidente a sua aplicação no presente caso concreto, por haver fortes dúvidas sobre a imputação dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico à Apelada, cujos indícios ventilados no decorrer das investigações não se confirmaram durante a instrução processual. Como bem pontuado na instância primeva, a condenação exige juízo de certeza, não sendo possível, de nenhum modo, condenar a ré por uma suposta prática delitiva, quando há qualquer laivo de dúvida. Precedentes. XVI — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Apelo. XVII - Apelação CONHECIDA e DESPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0301351-24.2017.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como Apelada, GLEICE MARA PEREIRA NEVES, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo Ministerial, mantendo-se integralmente a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de outubro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301351-24.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GLEICE MARA PEREIRA NEVES Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que absolveu GLEICE MARA PEREIRA NEVES, qualificada nos autos, assistida pelos advogados Antonio Glorisman (OAB/BA 11.089) e Liz Glorisman (OAB/BA 65.422), das imputações formuladas na denúncia, consistentes na prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, ambos da Lei

11.343/2006, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, e a determinação de imediata expedição de alvará de soltura. Consoante se extrai da denúncia. "Em agosto de 2014, o Departamento de Narcóticos da Polícia Civil do Estado da Bahia (DENARC) iniciou investigações e promoveu a instauração do incluso inquérito policial, diante da informação que um grupo de indivíduos liderado por ANACLEON CRUZ ALEXANDRINO atuava, intensamente, na comercialização ilícita de entorpecentes no Bairro de CAJAZEIRAS, nesta capital. Iniciava-se a Operação que recebeu o nome de `Babel'. [...] Consoante o apurado, ANACLEON CRUZ ALEXANDRINO, VULGO "CHIQUINHO" apesar de se encontrar custodiado comandava uma organização especializada no tráfico de drogas. Havia uma denúncia anônima que informava uma casa no bairro Fazenda Grande II, onde os indivíduos LAZARO DE SOUZA ARAÚJO e WILLIAN LIMA SILVA estavam homiziados, sendo que já existia um mandado de prisão expedido em desfavor deste último. Esta denúncia motivou a realização de diligência no local e dentro do imóvel, apesar de não ser encontrado nenhum objeto ilícito, foram surpreendidas as pessoas de LAZARO DE SOUZA ARAÚJO e GLEICE MARA PEREIRA NEVES, esta companheira de Anacleon Cruz Alexandrino, o CHIQUINHO. Naquela oportunidade restou evidenciado que LAZARO DE SOUZA ARAÚJO era um dos gerentes da boca de fumo de Anacleon Cruz Alexandrino, sendo todo o dinheiro apurado no comércio ilícito repassado para GLEICE e esta por sua vez entrega a quantia recebida para ANACLEON OLIVEIRA ALEXANDRINO, genitor de Anacleon Cruz Alexandrino, o Chiquinho, Ressalte-se que GLEICE MARA também levava para CHIOUINHO na cadeia, semanalmente, a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) produto do tráfico de drogas. No curso do inquérito, em abril de 2015, ANACLEON CRUZ ALEXANDRINO faleceu. Posteriormente, em outubro de 2015, WILLIAN LIMA SILVA veio a óbito. Após o falecimento de CHIQUINHO, outros indivíduos passaram a ter posição de destaque na súcia, preponderando a atuação de ANDERSON PAIM DE MELO, o MIRRAL; ARMANDO PAIM DE MELO, o NINO; ZENICLEIDE PRAZERES DOS SANTOS, vulgo NEGONA. No decorrer das investigações, nas últimas fases de monitoramento, confirmou-se que ANACLEON OLIVEIRA ALEXANDRINO E GLEICE MARA PEREIRA NEVES, estavam assumindo a posição de liderança, antes exercida por CHIQUINHO. Surgiram novas informações elucidando quem seriam os outros integrantes da organização criminosa. [...] Conforme já foi mencionado, de fato GLEICE MARA PEREIRA NEVES já atuava na organização desde quando Chiquinho estava preso, estabelecendo contato com outros integrantes e administrando o dinheiro [...]" (ID 47882300). Digno de registro que houve um desmembramento da ação penal n.º 0304037-23.2016.8.05.0001, tendo os presentes autos sido instaurados para apurar a responsabilidade de GLEICE MARA PEREIRA NEVES, a qual se encontrava em local incerto e não sabido, o que ocasionou a suspensão do processo e do lapso prescricional, além da decretação da sua prisão preventiva em fevereiro de 2019, cujo mandado foi cumprido em novembro daquele mesmo ano. Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença de ID 47883798, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva exordial acusatória, o Juízo primevo julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo a Ré das imputadas práticas dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo em vista fundada dúvida acerca da existência dos crimes (art. 386, VI, do CPP). Irresignado, o Órgão Ministerial, ora Apelante, interpôs o presente recurso. Em suas razões, pugna pela condenação da Apelada nas sanções dos

crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, alegando, em síntese, que restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, especialmente diante dos depoimentos dos policiais civis ouvidos em Juízo, dotados de valor probante, bem como das interceptações telefônicas (ID 47883806). Em contrarrazões, a Defesa da Apelada requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença absolutória e, subsidiariamente, a fixação de pena-mínima, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a detração e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do Apelo (ID 49300225). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 21 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301351-24.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: GLEICE MARA PEREIRA NEVES Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que absolveu GLEICE MARA PEREIRA NEVES, qualificada nos autos, assistida pelos advogados Antonio Glorisman (OAB/BA 11.089) e Liz Glorisman (OAB/BA 65.422), das imputações formuladas na denúncia, consistentes na prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VI, do CPP, e a determinação de imediata expedição de alvará de soltura. Consoante se extrai da denúncia, "Em agosto de 2014, o Departamento de Narcóticos da Polícia Civil do Estado da Bahia (DENARC) iniciou investigações e promoveu a instauração do incluso inquérito policial, diante da informação que um grupo de indivíduos liderado por ANACLEON CRUZ ALEXANDRINO atuava, intensamente, na comercialização ilícita de entorpecentes no Bairro de CAJAZEIRAS, nesta capital. Iniciava-se a Operação que recebeu o nome de `Babel'. [...] Consoante o apurado, ANACLEON CRUZ ALEXANDRINO, VULGO "CHIQUINHO" apesar de se encontrar custodiado comandava uma organização especializada no tráfico de drogas. Havia uma denúncia anônima que informava uma casa no bairro Fazenda Grande II, onde os indivíduos LAZARO DE SOUZA ARAÚJO e WILLIAN LIMA SILVA estavam homiziados, sendo que já existia um mandado de prisão expedido em desfavor deste último. Esta denúncia motivou a realização de diligência no local e dentro do imóvel, apesar de não ser encontrado nenhum objeto ilícito, foram surpreendidas as pessoas de LAZARO DE SOUZA ARAÚJO e GLÉICE MARA PEREIRA NEVES, esta companheira de Anacleon Cruz Alexandrino, o CHIQUINHO. Naquela oportunidade restou evidenciado que LAZARO DE SOUZA ARAÚJO era um dos gerentes da boca de fumo de Anacleon Cruz Alexandrino, sendo todo o dinheiro apurado no comércio ilícito repassado para GLEICE e esta por sua vez entrega a quantia recebida para ANACLEON OLIVEIRA ALEXANDRINO, genitor de Anacleon Cruz Alexandrino, o Chiquinho. Ressalte-se que GLEICE MARA também levava para CHIQUINHO na cadeia, semanalmente, a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) produto do tráfico de drogas. No curso do inquérito, em abril de 2015, ANACLEON CRUZ ALEXANDRINO faleceu. Posteriormente, em outubro de 2015, WILLIAN LIMA SILVA veio a óbito. Após o falecimento de CHIQUINHO, outros indivíduos passaram a ter posição de destaque na súcia, preponderando a atuação de

ANDERSON PAIM DE MELO, o MIRRAL; ARMANDO PAIM DE MELO, o NINO; ZENICLEIDE PRAZERES DOS SANTOS, vulgo NEGONA. No decorrer das investigações, nas últimas fases de monitoramento, confirmou-se que ANACLEON OLIVEIRA ALEXANDRINO E GLEICE MARA PEREIRA NEVES, estavam assumindo a posição de liderança, antes exercida por CHIQUINHO. Surgiram novas informações elucidando quem seriam os outros integrantes da organização criminosa. [...] Conforme já foi mencionado, de fato GLEICE MARA PEREIRA NEVES já atuava na organização desde quando Chiquinho estava preso, estabelecendo contato com outros integrantes e administrando o dinheiro [...]". Registre-se que, após o desmembramento dos autos n.º 0304037-23.2016.8.05.0001, o presente processo seguiu apenas em relação a GLEICE MARA PEREIRA NEVES. O Parquet, ora Apelante, pugna pela condenação da Apelada nas sanções dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, alegando, em síntese, que restaram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, especialmente diante dos depoimentos dos policiais civis ouvidos em Juízo, dotados de valor probante, bem como das interceptações telefônicas. Da análise dos autos, contudo, verifica-se não assistir razão ao Órgão Ministerial, tendo em vista a fragilidade das provas angariadas, a ensejar fundada dúvida acerca da efetiva prática dos atos criminosos. De início, cumpre observar que, de acordo com a exordial acusatória, a Apelada era a responsável por administrar o dinheiro proveniente do tráfico de drogas, integrando associação criminosa da qual o seu então companheiro, Anacleon Cruz Alexandrino, vulgo "Chiquinho", figurava como o líder, emanando ordens aos demais integrantes inclusive de dentro da prisão. Neste sentido, consta que GLEICE MARA PEREIRA NEVES era quem recebia as verbas do tráfico em sua conta bancária e levava semanalmente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para "Chiquinho". Consta, outrossim, que, após ele ir a óbito, a ré, juntamente ao seu sogro, Anacleon Oliveira Alexandrino (Anacleon "pai"), passaram a liderar o comércio de substâncias ilícitas, atuando em associação com outros membros da súcia. Não obstante, nenhum destes fatos, à exceção de a Apelada ter levado dinheiro para o seu então companheiro que se encontrava preso — o que per se, não configura tráfico, nem associação para o tráfico -, restou devidamente comprovado nos autos. Com efeito, no que tange à alegada condição da ré de administradora financeira da súcia, observa-se que não foi colacionado aos autos nenhum documento neste sentido, não havendo qualquer outra prova idônea que corrobore tais fatos. Nesse ponto, conquanto a ré tenha admitido em sede extrajudicial ter recebido determinadas quantias de terceiros em sua conta bancária, conforme ordens do seu então companheiro "Chiquinho", para comprar as merendas que ele solicitava que ela levasse ao presídio (ID 47883447), vale salientar que tal fato, por si só, ainda que fosse verdade já que não há os comprovantes das transferências nos autos e em Juízo não fora confirmado pela Apelada —, não se presta a configurar o delito de associação para o tráfico, que exige o liame subjetivo estável e duradouro com o objetivo da prática do tráfico de drogas, sendo que as demais provas não apontam, indene de dúvidas, a ré como integrante do grupo criminoso, não se prestando a comprovar, menos ainda, o exercício do traficância por GLEICE MARA PEREIRA NEVES. Deveras, ao se analisar as provas coligidas aos presentes autos e aos que foram desmembrados (n.º 0304037-23.2016.8.05.0001), verifica-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação são inconclusivos no que concerne à autoria delitiva da Apelada, inclusive quanto à imputação de ela administrar o dinheiro da organização e de ter assumido, juntamente ao seu sogro, a

liderança do grupo criminoso, notadamente porque os policiais ouvidos não participaram das investigações que tinha como alvo a ré, tendo alguns se valido de menções evasivas, não se recordando dos fatos ou da efetiva participação da Acusada, e em sua maioria se tratando de afirmações de mero "ouvir dizer", o que denota a necessidade de analisá-las com parcimônia, independentemente do inegável valor probante dos depoimentos policiais. Com efeito, Luís Marcelo Queiroz Sampaio, Delegado de Polícia Civil, relatou que a Apelada era a esposa de Chiquinho, e que "tinham notícias de que ela estava envolvida com o tráfico". Asseverou que ela foi conduzida à DHPP, juntamente a Lázaro, o gerente do grupo criminoso, ocasião em que confessou a prática do tráfico de drogas, tendo afirmado que a ré recebia o dinheiro do comércio ilícito de Lazáro e repassava para Chiquinho no presídio. Declarou, outrossim, que após o falecimento do então companheiro, GLEICE passou a chefiar o tráfico, juntamente ao seu sogro, tendo ela inclusive ditompara Willian parar de vender drogas, uma vez que somente deveriam ser vendidas as drogas de sua propriedade e de Anacleon "pai" (vide PJe Mídias). (Grifos nossos). Wellington Gomes Nogueira, policial civil, por seu turno, relatou que "teve que sair da operação no início e passou a saber da investigação através de colegas policiais. Contou que não investigou Gleici, apenas soube sobre ela através de colegas. Disse que soube que Chiquinho era o chefe e Gleici era esposa dele, que ela fazia parte da organização e cuidava da parte financeira" e que, "com o falecimento de Chiquinho, a denunciada passou a dominar, com o sogro, o tráfico de drogas naquela região, mas tiveram divergências com outros integrantes" (depoimento extraído da sentença e confirmado no PJe Mídias). (Grifos nossos.) Marcelo Curvelo, IPC, também arrolado pela Acusação como testemunha, que atuou como coordenador de equipe no DENARC, ressaltou que "tinha um conhecimento vago daquela operação policial, em específico, pois trabalhava com várias operações", limitando-se a afirmar, no que tange à Sentenciada, que "se recorda do nome de Gleici, mas, não, da sua participação na organização", tendo ciência de que ela "tinha ligação com Anacleon", o qual chefiava a organização, "pelo que viu da denúncia" (depoimento extraído da sentença e confirmado no PJe Mídias). (Grifos nossos). O IPC Jailton dos Santos de Santana, por sua vez, afirmou que participou das investigações, e que soube por meio das escutas telefônicas que a Apelada participava das movimentações financeiras da quadrilha, que costumava levar dinheiro a "Chiquinho" na penitenciária e que após o seu óbito assumiu a liderança do tráfico, iqualmente ao pai do seu então companheiro (vide PJe Mídias). Ronaldo Ferreira de Lima, policial civil, afirmou, de outra banda, que "participou da primeira etapa das investigações, até a prisão de Chiquinho, e não mais participou. O depoente contou que mal se recordava da companheira de Chiquinho, que sabia que ela se chamava Gleici Mara. Disse que, salvo engano, toda movimentação financeira era em nome de Gleici Mara. Contou que não se recorda se Gleici Mara levava dinheiro para Chiquinho na cadeia. Disse que, após a prisão de Chiquinho, a acusada continuou atuando no tráfico de drogas. O depoente não soube precisar a participação de Gleici na organização criminosa. Disse que não houve comprovação de que os depósitos da organização tinham sido feitos na conta de Gleici. Contou que não participou das escutas telefônicas da operação e não se lembra de detalhes da operação, porque se passou muito tempo desde a sua ocorrência" (depoimento extraído da sentença e confirmado no PJe Mídias). (Grifos nossos). Não obstante, em tais depoimentos, em sua maioria vagos e imprecisos, verificam-se informações que não encontram

suporte probatório nos autos. A título de ilustração, a uma, porque, ao revés do quanto afirmado, não houve confissão do tráfico de drogas pela Apelada na Delegacia. A duas, porque existem fundadas dúvidas de que a "Gleice" que mandou "parar o tráfico", como se extrai das interceptações telefônicas, era, de fato, a Apelada, que em seu interrogatório judicial afirmou que a esposa de "Mirral" possuía o mesmo nome e que naquele tempo não possuía filha, como mencionado na conversa. A três, porque a absolvição de Anacleon "pai" fragiliza sobremaneira a condenação da ré, que teria, como dito, assumido a lideranca do tráfico junto ao seu sogro. Com efeito, é de crucial relevância consignar que o sogro da Apelada, Anacleon Oliveira Alexandrino, no bojo dos autos 0304037-23.2016.8.05.0001, foi absolvido das imputações que lhe foram formuladas, pela ausência de provas suficientes a embasar a sua condenação, tendo a Magistrada sentenciante destacado que não restou comprovada a sua condição de líder da associação criminosa e, em verdade, qualquer vínculo do réu com os demais integrantes da súcia, registrando que: "Em relação ao denunciado ANACLEON OLIVEIRA ALEXANDRINO quanto ao crime de tráfico de drogas, verifica-se que não se encontra comprovada a autoria ao final da instrução criminal de forma segura e incontroversa, apesar das investigações empreendidas nestes autos e objeto do laudo toxicológico antes descrito, em que pese a quantidade de entorpecentes atribuída ao grupo criminoso investigado, do qual o mesmo réu é apontado como integrante e líder. Neste sentido, apesar de a denúncia indicar a mercancia realizada pelo réu acima, pode-se afirmar que não há prova robusta que demonstre, de forma inequívoca, que a conduta do mesmo estivesse atrelada à prática do comércio de entorpecente, ou que ele tenha incidindo em quaisquer dos núcleos do tipo do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Assim, na situação versada, falta prova suficiente do vínculo concreto dele com as drogas comercializadas e tampouco há qualquer conversa interceptada do mesmo relatando qualquer movimentação, quarda, depósito, comércio de drogas, enfim qualquer ação descrita no caput da art. 33 da Lei de Tóxicos. A prova constante nos autos não é suficiente para autorizar um decreto condenatório quanto ao acusado ANACLEON, já que não se extrai nenhuma ação/omissão do mesmo que tenha realizado em direção ao cometimento do delito capitulado no artigo 33 da Lei de Drogas. Cediço que inexistindo nos autos prova segura que conduza à certeza acerca do vínculo do agente com a droga encontrada, mas meros indícios não concludentes, impõe-se absolvição pela dúvida, porquanto, para a condenação, não basta a probabilidade desta ou daguela. Certeza é sinônimo de evidente, de indiscutível; a dúvida instalada se resolve em favor do réu, posto que a condenação criminal não pode ser ditada por um juízo de probabilidade. A gravidade do crime exige prova cabal e perfeita, de modo que, inexistindo esta nos autos, impõe—se a absolvição. Assim, o Ministério Público não consequiu lograr êxito em comprovar os fatos alegados na denúncia de forma segura e apta a autorizar um decreto condenatório, quanto à imputação do artigo 33, da Lei 11.343/06, ao acusado ANACLEON, razão pela qual imperiosa é a sua absolvição, com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Frise-se que o Órgão acusador tem a obrigação jurídica de provar o alegado. A simples probabilidade de autoria, tratando-se de mera etapa da verdade, não constitui certeza por si só. É característica inafastável do sistema processual penal acusatório o ônus da acusação, sendo vedado, nessa linha de raciocínio, a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: STJ: HC 27684/ AM, 6<sup>a</sup> T. Rel. Paulo Medina, j. 15.3.2007, Dj 9.4.2007. [...] A respeito

do crime de associação para o tráfico, descrito no art. 35 da Lei 11.343/06, este restou configurado para os denunciados ANDERSON PAIM DE MELO, ARMANDO PAIM DE MELO, DIEGO HENRIQUE SOUZA PAIM, ZENICLEIDE PRAZERES SANTOS, LINCOLN VINICIUS NASCIMENTO SANTOS, LAZARO DE SOUZA ARAÚJO e LÍVIO DOS SANTOS AMARAL, posto que presentes os elementos caracterizadores da infração penal, quais sejam, o número de agentes, a estabilidade ou permanência, e o liame subjetivo entre os réus para a prática do crime. [...] Contudo, e em igual sentido ao primevo crime analisado supra, não se pode afirmar o mesmo em relação ao acusados ANACLEON OLIVEIRA ALEXANDRINO e DEMERSON JORGE VAZ, posto que no que pertine à autoria delitiva do crime em comento, inobstante na fase inquisitorial indícios pudessem ser observados, restaram questionáveis as provas encartadas ao final da instrução, uma vez que não se comprovou a autoria delitiva do acusado ANACLEON, conquanto presentes indícios veementes e, tampouco, restou provada a autoria delitiva ao acusado DEMERSON, já que ao final da instrução não se conseguiu, sequer minimamente, provar seu vínculo a qualquer das súcias aqui reveladas, conquanto reste claro o comércio de drogas por este último praticado. [...] Os elementos trazidos a juízo não se mostram suficientes para evidenciar a participação dos acusados na divisão de tarefas em qualquer dos grupos criminosos aqui explicitados, voltados à disseminação das drogas no seio da sociedade, além de um vínculo associativo duradouro. [...]" (ID 147277396 dos autos n.º 0304037-23,2016.8.05.0001). (Grifos nossos). Demais disso, embora se extraia o nome de GLEICE nas interceptações telefônicas, esta, em seu interrogatório, alegou que não é a GLEICE mencionada, e sim a esposa de "Mirral", esclarecendo, para comprovar suas alegações, que a sua filha nasceu em novembro de 2015, enquanto tal passagem das interceptações, de conversas entabuladas em julho de 2015, sugerem que GLEICE possui uma filha, a qual "Mirral" pediu para descer e abrir a porta para pegar um dinheiro no portão, o que seria flagrantemente incompatível com a sua realidade à época. Frise-se, outrossim, que, conforme os documentos juntados pela Apelada, ela se encontrava em São Paulo pelo menos de maio a outubro de 2015, tendo retornado a Salvador somente após esse período, para ter a sua filha no mês de novembro (IDs 47883773, 47883774, 47883776, 47883777 e 47883778). Veja-se tal excerto das interceptações, utilizado inclusive pelo MP no presente recurso, objetivando, sem êxito, demonstrar a autoria delitiva da ré: "Data da chamada: 22/07/2015 Hora da chamada: 10:03:00 Comentário: MIRRAL X GLEICE Transcrição: '[...] Mirral pede a Gleice para mandar a filha descer para pegar o dinheiro no portão e pergunta se o Coroa está na porta. Gleice informa a Mirral que o coroa teve ontem. Mirral informa que o coroa está ameaçando ele...'" Vale salientar, outrossim, o excerto da conversa interceptada entre Nô e Nino, em que "Gleice" teria dito a Willian que "está de volta", alertando que "tudo será dela", datada de 23/10/2015, data esta em que a ré GLEICE ainda se encontrava em São Paulo, possuindo contrato de aluquel naquele município e não havendo nenhum indicativo de que estaria morando com o seu sogro, o que só reforça a tese defensiva de que a "Gleice" mencionada não era a mesma pessoa que a ora Apelada. Veja-se: "Comentário: NÔ X NINO Data da chamada: 23/10/2015 Hora da chamada: 22:08:00 Telefone do Alvo: 7198871225 Telefone do Interlocutor: 71987614788 [...] Diz que GLEICE, viúva de "CHIQUINHO", está de volta e discutiu com WILLIAN e alertou que tudo será dela. Acredita mesmo que fora GLEICE quem determinou a parada das vendas de entorpecentes de ANACLEON, mesmo ela morando atualmente com o pai de "CHIQUINHO" demonstra que ela é quem vai colocar suas próprias

mercadorias. Ressalta que"MIRRAL"também acredita que seja esta a atual situação (...)" (ID 47880800 - Pág. 1) Ademais, não há que se desconsiderar que a ré, em seus interrogatórios em ambas as fases da persecução criminal, trouxe a mesma versão, declarando firmemente que nunca se envolveu com o tráfico de drogas operacionalizado por "Chiquinho", pelo qual era apaixonada e muito nova quando iniciou a relação, sendo que ele, embora não lhe envolvesse nos atos ilícitos e nem permitisse que ela soubesse de qualquer circunstância do comércio, ameaçava-lhe para levar dinheiro ao presídio, consistindo este fato a única coisa que teria "feito de errado", cujas quantias não ultrapassavam R\$ 1.000,00, sendo que, tão logo este veio a óbito, viajou rumo a São Paulo, onde descobriu que estava grávida e passou a trabalhar como empregada doméstica e passando roupa, permanecendo com ocupação lícita quando decidiu retornar a Salvador de vez a Salvador, em 2017, quando a sua filha completou dois anos. Confira-se: "(...) eu conheci Anacleon, o Chiquinho, quando eu tinha 17 anos, e aí eu comecei a namorar com ele, tive um relacionamento com ele, ele não tinha envolvimento com tráfico de drogas quando eu conheci ele; com o passar do tempo ele começou a se envolver com coisas erradas, obviamente eu estava do lado dele, eu percebia que ele estava fazendo alguma coisa errada, e eu já estava, eu era nova, eu comecei a me relacionar com ele era nova, eu estava apaixonada por ele e fiquei com ele; eu não participava do tráfico de drogas dele, até porque ele não permitia que eu participasse, eu não sabia muita coisa do tráfico de drogas dele; quando aconteceu de ele ser preso, eu visitava ele, porque, com tudo que aconteceu eu fiquei com medo de ir visitar ele, de continuar com ele, eu queria me separar dele, mas eu não consegui isso, eu tinha duas opções, ou eu ficava casada com ele, fazendo o que ele gueria, ou ele ia me matar; aí eu continuei com ele, eu continuei vivendo com ele, e ele foi preso e eu fiquei visitando ele; depois quando ele veio a morrer, eu fui embora pra São Paulo, ele morreu no dia 13 de abril de 2015, foi quando eu fui embora pra São Paulo e eu descobri que tava grávida dele; eu comecei a trabalhar lá em São Paulo, quando chegou perto da minha família nascer, eu tinha o Planserv aqui na Bahia, aí eu precisava ter minha filha e lá era muito precário o sistema de saúde; aí eu pequei vim pra Bahia pra ter minha filha, dia 1º de novembro, eu tive minha filha no dia 17 de novembro de 2015, que é a filha dele; e eu voltei pra aqui, tive minha filha, com 3 meses, que foi o prazo que o trabalho me deu, eu larguei minha filha com minha mãe aqui na Bahia e voltei pra o meu trabalho lá, porque eu não tinha condições de levar ela no momento; quando minha filha fez 2 anos de idade eu voltei pra Bahia definitivamente, porque eu não tava consequindo viver lá sem minha filha e não tinha condições de levar ela lá, mediante os custos e aí eu voltei; em relação ao dinheiro de Chiquinho quando ele estava preso, Dr., eu não vou mentir ao senhor, eu já levei dinheiro pra ele quando ele estava preso, até porque ele me ameaçava, ele me dizia que se eu não levasse, ele ia me matar, eu não tinha muita alternativa referente a isso, eu levava dinheiro; agora sobre tráfico de drogas, Dr., eu não tenho nenhum vínculo, inclusive esses áudios aí que tem Gleice, não sou eu; Mirral, se o senhor se recorda, que era uma pessoa que tinha vínculo com ele direto no tráfico de drogas, tem uma mulher chamada Gleice que é a mãe da filha de Mirral; essa pessoa que tá nos áudios, nas conversas de áudios que os policiais gravaram, não sou eu, é Gleice a esposa de Mirral; porque Mirral tinha essa esposa chamada Gleice, e quando ele foi pego foi com essa outra, a negona; mas a esposa dele, a mãe da filha dele se chama Gleice, e coincidentemente é igual ao meu; então a maioria dessas acusações que tá

sobre mim não sou eu Dr., é Gleice a esposa de Mirral; e eu não tenho vínculo nenhum com tráfico de drogas; se o senhor ver que eu tenho uma coisa de errada, que eu sei que é errada, foi quando eu levei dinheiro pra ele na prisão, porque eu era ameaçada por ele, eu só tive liberdade na minha vida depois que ele veio a falecer; se o senhor olhar aí na minha conduta depois que esse homem veio a falecer, eu não tenho vínculo nenhum com nada de errado; (...) eu morei na Lauzane Paulista; eu tenho contrato da casa que eu morava, tenho contrato de trabalho, que eu trabalhava de doméstica e a noite eu passava "roupa de ganho"; (...) era R\$ 700,00; porque eu tinha medo das represálias né, porque eu sabia que eu queria ficar livre de tudo isso, quando a oportunidade que ele morreu eu fui embora, porque eu queria ficar livre, eu não queria ter vínculo com nada disso, tanto que me vincularam a milhares de coisas dele; o rapaz aí, o Policial que falou, eu tava ouvindo, ele falou que tinha carro no meu nome, eu nunca tive carro no meu nome; se o senhor ver, não era no meu nome os carros dele, era no nome do pai, da irmã, eu nunca tive; esses comprovantes de depósito na minha conta não existe, porque eu nuca recebi dinheiro na minha conta, se o senhor verificar vai ver que não tem; porque o Policial falou que tinha comprovante na minha conta em depósito dele, de droga, e não tinha; a única coisa que tem é que entregavam o dinheiro a mim e eu levava, porque ele me ameacava e eu levava; eu não tinha outra alternativa na minha vida a não ser levar; no momento eu tô trabalhando com call center, porque quando eu fui presa agora, dia 5 de novembro do ano retrasado, eu tava trabalhando, eu tinha um Escritório de consignado, mas mediante que eu to presa, to em domiciliar, aí eu consegui num Escritório de uma outra pessoa, que me conhece, sabe minha índole, que me colocasse lá trabalhando no call center, já que eu não tô podendo ter a minha própria empresa no momento; não Dr., eu não sabia que tinha esse processo, tanto que eu viajei pra lá, voltei, tirei documento em são Paulo, tirei minha carteira de trabalho em São Paulo, e eu não tive nenhum empecilho que dissesse que eu tava tendo processo; eu sabia que tinha acontecido coisas com a família dele e tal, mas como eu não tenho contato, nunca tive, nem pra saber da minha filha eu quis contato com eles, porque eu gueria ficar distante de problema; não, no momento não; já, Dr., já respondi um processo da outra vez, de 2010, quando ele foi preso, eu tava com ele no carro, mas eu respondi o processo, acho que fui absolvida, e ele ficou preso; (...) porque quando eu li as Denúncias, que eu li, lá ta dizendo assim que alguém ligou pra Gleice, aí Mirral fala 'desça aí, manda a menina ou é a filha descer aí', nesse tempo eu não tinha filha, minha filha nasceu 17 de novembro, e o tempo da gravação foi julho de 2015, e minha filha nasceu em novembro de 2015, e ele pede pra eu mandar minha filha descer, só que eu não tinha filha nesse tempo, e essa Gleice não sou eu, eu nunca nem morei em apartamento aqui em Salvador, ela mora em apartamento; (...) não Dr., não era muito dinheiro não, quer dizer, pra mim era muito dinheiro no tempo, mas era no máximo R\$ 1.000,00; no tempo que ele tava preso, não podia levar, ai me dava R\$ 500,00 eu levava pra ele, R\$ 400,00; não tenho nada (quando perguntada se possui bens em seu nome); no nome da irmã dele, Ana Cristina (quando perguntada no nome de quem os carros estavam); era um Bravo branco e um Corsa prata ou dourado; o Corsa eu não tenho certeza se era no nome dela, mas o Bravo eu tenho certeza que era no nome dela; não, não me dava, nunca me dei bem com ele, nunca tive um relacionamento bom com ele (com o pai de Chiquinho); minha filha mora comigo; meu pai é diabético, ele amputou as duas pernas, e eu cuido de painho, ele ta comigo no momento; continuo trabalhando; um

salário mínimo, R\$ 1.100,00 agora que aumentou; não, Dr., só eu mesmo, eu pago a escolinha dela (quando perguntada se alguém ajuda com a filha); não, nunca (quando perguntava se já passou, recebeu ou vendeu droga); eu não sabia, eu acho que ele não traficava, porque ele trabalhava de motorista de condução escolar no tempo; tentei, mas ele não me deixava eu ir embora, não deixava eu viver, falava eu se eu me relacionasse com outra pessoa ele me matava, se largasse ele, ele me matava; eu não tenho nada a ver com tráfico de drogas, se eu sei que eu errei foi no momento que eu levei dinheiro pra ele quando ele tava preso; eu tô falando a verdade; eu não tenho envolvimento com nada disso; eu fico sem saber o que fazer, o que falar a minha filha, porque ela fala que quer ir na praia, só eu sei o que eu tô passando, com essa herança maldita pra mim, que eu não tive nada, nem vínculo com nada disso (...)" (Interrogatório da ré em Juízo, extraído das contrarrazões recursais e confirmado no PJe Mídias). (Grifos nossos). Nota-se que tais alegações não se encontram isoladas nos autos, eis que a ré demonstrou que, desde 2015, sempre esteve com ocupação laboral lícita e que de fato viajou a São Paulo, em 02/05/2015, logo após o falecimento do seu então companheiro "Chiquinho", onde demonstrou morar mediante o pagamento de aluguel, no endereço declinado em Juízo, tendo laborado como empregada doméstica, e realizado exames de pré-natal, no município de Guarulhos/SP, além de ter recebido receituários médicos, entre agosto e outubro de 2015 (IDs 47883773, 47883774, 47883776, 47883777 e 47883778). A Apelada demonstrou, outrossim, laborar, atualmente, no call center de um escritório de consignado de empréstimos, em Salvador/BA, inclusive com declaração de caráter e idoneidade moral firmada por sua empregadora e demais funcionários, exatamente como afirmou em seu interrogatório judicial (ID 47883772). Em tal panorama, em que a tese defensiva se vê condizente com as demais provas dos autos, enquanto a tese acusatória se revela demasiadamente frágil para embasar a condenação da Apelada, a manutenção da sentença absolutória, ante o princípio in dubio pro reo, é a única alternativa viável na hipótese. Na mesma esteira, pronunciou-se o Juízo a quo: "As testemunhas ouvidas pouco souberam precisar a participação da acusada na organização criminosa investigada. Alguns mal se lembravam da operação que deu origem ao processo, outros só acompanharam as investigações no seu início, abandonando-a logo em seguida. Os depoentes trouxeram informações vagas sobre a atuação delitiva da acusada. Alguns disseram que ela administrava as finanças da associação criminosa e que transportava valores em dinheiro para o seu companheiro, Chiquinho, na prisão, porém não disseram, como tinham chegado a esta conclusão, quais seriam as provas angariadas que levariam a esta interpretação. Não houve juntada aos autos de qualquer comprovante de depósito na conta da denunciada ou qualquer comprovação de movimentação bancária suspeita na conta da acusada, que sugerisse que esta fazia operações financeiras a favor do tráfico de drogas. A denunciada, também, não foi surpreendida entregando qualquer quantia alta em dinheiro ao seu companheiro, em estabelecimento prisional, ou na posse de qualquer entorpecente, que sugerisse que seria do tráfico de drogas. Quanto às interceptações telefônicas que foram colacionadas nos autos, transcritas na denúncia, como indicação de participação delituosa por parte da ré, entendo que nenhuma das transcrições mencionadas deixou claro tal aspecto. Neste sentido, houve impugnação da denunciada, inclusive, quanto a uma dessas conversas obtidas na interceptação, que causou dúvida se a Gleice ali mencionada era, de fato, a acusada, já que se referia a uma mulher que teria um filho, sendo que Gleice não possuía filho na época, seu filho só

nasceu após a morte de" Chiquinho ". Essa transcrição foi mencionada nas alegações finais do Ministério público:"(...) Mirral pede a Gleice para mandar a filha descer para pegar o dinheiro no portão e pergunta se o coroa está na porta. Gleice informa a Mirral que o coroa teve ontem. Mirral informa que o coroa está ameaçando ele..."Outra questão que suscita dúvidas quanto à autoria da denunciada, que foi suscitada pela defesa, é que, segundo a acusação, esta teria atuado na organização criminosa, com o pai do seu companheiro, que também se chamava Anacleon, após a morte de Chiquinho. Ocorre que no processo desmembrado, de nº: 0304037-23.2016, Anacleon (pai) foi absolvido dos crimes imputados a ele na denúncia, de modo que, se a denunciada o auxiliava na prática criminosa e não ficou comprovado que ele praticava crime, de igual forma, não há comprovação da participação delitiva da acusada. O certo é que o conjunto probatório não foi robusto e assertivo acerca da autoria da denunciada nos crimes a ela imputados, mas, por outro lado, suscitou uma série de dúvidas que não foram devidamente solucionadas. Neste contexto, é sabido que, em um cenário dúbio, não há como se proferir um decreto condenatório, que deve ser exarado quando as provas dos autos forem claras a consubstanciarem a certeza da participação da ré na prática delitiva. Tal certeza não pôde ser obtida no presente processo. Percebe-se que o Ministério Público não se desincumbiu do onus probandi conferido pelo ordenamento jurídico penal. Diante do consignado, constata-se, indubitavelmente, a fragilidade do acervo probatório coligido nos autos no que concerne à participação da acusada na prática de ilícito penal, merecendo, portanto, ser acolhida, no entender deste Julgador, a tese defensiva esposada, de absolvição da denunciada. Pelo exposto, com fundamento na disposição contida no inciso VI do art. 386 do diploma processual penal, absolvo GLEICE MARIA PEREIRA NEVES, qualificada nos autos, da imputação que lhe foi feita na denúncia, julgando, via de conseqüência, improcedente a pretensão punitiva do Estado. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de Gleice Maria Pereira Neves, que permanece em prisão domiciliar." (ID 47883798). Como bem pontuado na instância primeva, a condenação exige juízo de certeza, não sendo possível, de nenhum modo, condenar a ré por uma suposta prática delitiva, quando há qualquer laivo de dúvida, e ainda mais quando há relevante dúvida, até mesmo acerca da própria existência do fato criminoso. Com efeito, não havendo certeza quanto aos elementos indicativos da autoria delitiva, afigura-se mais razoável, de acordo com os postulados constitucionais, adotar a interpretação mais favorável ao imputado, a ensejar a sua absolvição. Nessa senda, o princípio do in dubio pro reo tem primazia, sendo evidente a sua aplicação no presente caso concreto, por haver fortes dúvidas sobre a imputação dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico à Apelada, cujos indícios ventilados no decorrer das investigações não se confirmaram durante a instrução processual. Sendo assim, não merece reparos a sentença absolutória, a qual, inclusive, encontra-se em consonância com precedentes desta Corte, a seguir transcritos: APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. PROCESSO PENAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. (...) INSURGÊNCIA DEFENSIVA ALEGANDO INVASÃO DOMICILIAR POR PARTE DOS POLICIAIS E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO SE MOSTRARAM EVASIVOS, HAVENDO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELA DEFESA NO SENTIDO DE QUE HOUVE ENTRADA FORÇADA DOS POLICIAIS NA CASA EM QUE O APELANTE SE ENCONTRAVA, BEM COMO A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA ESTE. A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE É MEDIDA QUE SE IMPÖE, NA FORMA DO ART. 5º, INCISO LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS.

157, § 1º, E 386, INCISO II, DO CPP. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA REFORMAR A SENTENÇA GUERREADA E ABSOLVER O APELANTE. [...] IV Analisando de forma detida os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, constata-se que assiste razão ao Apelante, pois, além de as inquirições judiciais dos policiais terem se demonstrado lacunosas, três testemunhas de Defesa foram uníssonas ao afirmar em Juízo, sem qualquer contradição, que o Recorrente foi preso mediante invasão de domicílio e sofreu violência física perpetrada pelos militares. [...] VIII — Recurso CONHECIDO e PROVIDO. (TJBA, 0700092-69.2021.8.05.0103, Primeira Câmara, Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data de Publicação: 05/07/2022). (Grifos nossos). SENTENCA ABSOLUTÓRIA. APELO MINISTERIAL. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. RÉU QUE, EM JUÍZO, NEGOU A PRÁTICA DOS CRIMES IMPUTADOS NA DENÚNCIA. CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIA NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO QUE DEIXA DÚVIDAS ACERCA DA PRÓPRIA LEGALIDADE DA ACÃO POLICIAL OUE RESULTOU NA APREENSÃO DAS DROGAS E DA ARMA E NA PRISÃO DO ACUSADO. DÚVIDA RELEVANTE ACERCA DA DINÂMICA DOS FATOS. FRAGILIDADE DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA FORMALMENTE DEDUZIDA. IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2 - A materialidade dos delitos mencionados encontra-se evidenciada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 17, que indica a apreensão de 02 (dois) tabletes de uma substância branca aparentando ser cocaína, equivalente à quantidade de 1.975,90g, conforme Laudo de Constatação de fl. 18, além de uma pistola 9 mm numeração tpe 93737 Taurus com carregador e 10 munições, bem como pelos Laudos Periciais definitivos de fls. 112/114 e 118 que atestaram, respectivamente, que a arma encontrada estava apta a realizar disparos e a presença, no material apreendido, da substância benzoelmetilecgonina ("cocaína"). 3 - Por outro lado, da análise do caderno processual, percebe-se que, de fato, as provas coligidas aos autos deixam dúvidas acerca da autoria dos delitos em apuração. 4 - Inicialmente, verifica-se que, embora o Réu tenha admitido a propriedade do material apreendido perante a autoridade policial (pgs. 11/14), em Juízo, negou os fatos articulados na denúncia, ressaltando que a droga e a arma encontradas não lhe pertenciam e que foi agredido na delegacia para confessar: [...] 12 -Acrescente-se, por fim, que as testemunhas de defesa ouvidas em Juízo (Mídia fl. 15), apesar de não terem presenciado a abordagem, teceram considerações acerca da boa conduta social do Réu, tendo todas elas afirmado que o acusado exerce ocupação lícita, trabalhando há pelo menos 10 anos com o comércio de carnes e, ainda, que nunca souberam do envolvimento do Apelado com crimes. 13 - Dessa forma, a prova produzida na instrução não se revela firme e robusta quanto à pretensão acusatória formalmente deduzida, sendo imprestável, portanto, para amparar a condenação do Apelado pelo delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e pelo crime de posse ilegal de arma de fogo descrito no artigo 16, da Lei 10.826/2003. Assim, na hipótese dos autos deve ser invocado o princípio do in dubio pro reo, segundo o qual, após a apreciação das provas, remanescendo dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, deve prevalecer a presunção de inocência do acusado. 14 Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO, para manter em sua inteireza a sentença que absolveu o Réu da imputação dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previstos, respectivamente, nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 16, da Lei 10.826/03. (TJBA, Apelação n.º 0303007-84.2013.8.05.0250, Relator: Des. Substituto ICARO ALMEIDA

MATOS, Publicado em: 11/05/2021). (Grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA. NEGATIVA. TERCEIRO. CULPA. ASSUNÇÃO. TESTEMUNHAS. POLICIAIS. DEPOIMENTOS. IMPRECISÃO. CONTRADIÇÕES. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA. REFORMA. ABSOLVIÇÃO. 1. A autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de dubiedade, mas, ao contrário, exige certeza, inclusive em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo. 2. Conquanto se admita a prova testemunhal oriunda dos policiais que participaram da diligência do flagrante, torna-se inviável a ela reconhecer valor probatório hígido se a versão apresentada contém imprecisões e contradições sobre elementos fundamentais da dinâmica delitiva, notadamente quando, em sentido oposto, a prova oral defensiva evidencia-se uniforme desde a fase inquisitorial, demonstrando a confessada responsabilização de terceiro pela atividade ilícita, inclusive reconhecida no julgamento de outro processo acerca dos mesmos fatos. 3. Sendo ao acusado imputada a conduta tráfico de drogas, a assunção da responsabilidade por um menor que com ele estava, corroborada por outro comprador de entorpecentes e aliada a contradições e imprecisão dos policiais acerca de quem comprava e quem vendia as drogas, torna forçoso reconhecer—se a existência de dúvida razoável acerca da imputação, a impor a respectiva absolvição. 4. Apelação provida, para reformar a sentença e absolver o Apelante. (TJBA, Apelação n.º 0501319-85.2017.8.05.0146, Relator: Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, Publicado em: 02/10/2020). (Grifos nossos). Nesses termos, a absolvição da Apelada, com fulcro no princípio in dubio pro reo, como já havia sido devidamente fundamentado pelo Juízo de origem e ratificado nesta Segunda Instância, é medida que se impõe, de modo que não merece provimento o recurso ministerial. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo Ministerial, mantendo-se integralmente a sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01